

INVESTIMENTOS	110.317,87	-	110.317,87	(250,00)	110.067,87	-	110.067,87	250,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	97.000,00	(4.000,00)	93.000,00	(31.270,37)	51.897,27	-	51.897,27	41.102,73
Soma:	207.317,87	(4.000,00)	203.317,87	(31.520,37)	161.965,14	-	161.965,14	41.352,73
OPERACIONALIZAÇÃO DA ESCOLA DE CONTAS DO TCE - 0234783								
Nome Grupo Despesa	Dotação Atualizada	Variações	Dotação Atualizada	Empenhado no Bimestre	Empenhado até o Bimestre	Liquidado no Bimestre	Liquidado até o bimestre	Dotação Disponível
INVESTIMENTOS	13.598,00	-	13.598,00	-	1.598,00	-	1.598,00	12.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	93.902,00	(8.000,00)	85.902,00	(1.800,00)	26.844,84	-	26.844,84	59.057,16
Soma:	107.500,00	(8.000,00)	99.500,00	(1.800,00)	28.442,84	-	28.442,84	71.057,16
OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS - 026267								
Nome Grupo Despesa	Dotação Atualizada	Variações	Dotação Atualizada	Empenhado no Bimestre	Empenhado até o Bimestre	Liquidado no Bimestre	Liquidado até o bimestre	Dotação Disponível
INVESTIMENTOS	168.000,00	(5.901,07)	162.098,93	(15.168,50)	152.614,43	246,50	152.614,43	9.484,50
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.209.477,68	1.840.441,29	12.049.918,97	633.576,97	10.690.048,02	1.083.544,74	10.690.048,02	1.359.870,95
Soma:	10.377.477,68	1.834.540,22	12.212.017,90	618.408,47	10.842.662,45	1.083.791,24	10.842.662,45	1.369.355,45
OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS - 374534								
Nome Grupo Despesa	Dotação Atualizada	Variações	Dotação Atualizada	Empenhado no Bimestre	Empenhado até o Bimestre	Liquidado no Bimestre	Liquidado até o bimestre	Dotação Disponível
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	25.000,00	-	25.000,00	-	25.000,00	-	25.000,00	-
Soma:	25.000,00	-	25.000,00	-	25.000,00	-	25.000,00	-
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - 024786								
Nome Grupo Despesa	Dotação Atualizada	Variações	Dotação Atualizada	Empenhado no Bimestre	Empenhado até o Bimestre	Liquidado no Bimestre	Liquidado até o bimestre	Dotação Disponível
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	721.051,60	(16.000,00)	705.051,60	(221.911,90)	446.294,70	10.000,00	446.294,70	258.756,90
Soma:	721.051,60	(16.000,00)	705.051,60	(221.911,90)	446.294,70	10.000,00	446.294,70	258.756,90
TOTAL GERAL	178.635.819,29	19.882.132,05	198.517.951,34	32.539.772,37	194.215.163,24	37.256.846,64	194.215.163,24	4.302.788,10
Publicado em obediência ao Ato nº 63, art. 15, inciso XXXVIII.								
Cecília Amorim de Almeida Mello			José Eduardo Rodrigues Lobão			Conselheiro Luis da Cunha Teixeira		
Diretora de Finanças			Secretário de Administração			Presidente do TCE-PA		

Protocolo 919969

ACÓRDÃO Nº. 55.339**(PROCESSO Nº. 2014/50675-1)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Relatora: Conselheira MILENE DIAS DA CUNHA.

EMENTA:

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OBEDEIÊNCIA À QUARENTENA LEGAL E DE ESCOLHA DO PESSOAL COM BASE NOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE VENCIMENTO BASE NO PRIMEIRO TRIMESTRE A MAIOR POR INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 39, §3º C/C ART. 7º, IV e PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 116 DA LEI Nº 5.810/94. DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE Nº 04. ILEGALIDADE DO REAJUSTE CONCEDIDO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 206/2007 E DA SÚMULA 249, AMBOS DO TCU. REGISTROS DEFERIDOS EXCEPCIONALMENTE. DETERMINAÇÕES.

1- Cabe ao órgão contratante apresentar expressa declaração dos admitidos de obediência à "quarentena" de 6 (seis) meses em relação a contratações anteriores e demonstrar o cumprimento quanto aos critérios da admissão, especialmente se atenderam aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

2- O art. 39, §3º, c/c art. 7º, IV, e parágrafo único do art. 116 da Lei nº 5.810/94, não possui aplicação isolada e automática, devendo ser aplicado em consonância com os demais dispositivos constitucionais e a Súmula Vinculante nº 4 do STF, a qual deve ser observada, especialmente em relação aos servidores que não se subordinam à Lei Federal nº 11.738/2008.

3- Conforme a Súmula 249/TCU, os valores pagos a maior, recebidos de boa-fé por parte dos servidores e decorrentes de interpretação equivocada de lei por parte da Administração Pública, não estão sujeitos a ressarcimento.

4- Assim, considerando a existência de TAC firmado entre a SEDUC e o Ministério Público do Estado, defere-se, excepcionalmente, o registro dos contratos em análise.

Relatório da Exm.ª Sr.ª Conselheira MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo nº. 2014/50675-1.

Vistos e etc.

Versa o presente processo sobre o pedido de registros de 30 (trinta) Contratos Administrativos, por prazo determinado, de servidores temporários, celebrados em 2014 entre a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e Lauriney Monteiro de Araújo e outros.

Em relatório de fls. 91-94, o órgão técnico verificou que os contratos foram publicados no Diário Oficial do Estado dentro do prazo legal e remetidos a essa Corte de Contas dentro do prazo regimental, com justificativa, autorização e declarações negativas de acumulação de cargos e funções públicas, e conclui, excepcionalmente, pelo deferimento dos registros considerando a celebração do TAC pelo Estado do Pará, no qual é firmado o compromisso de realização de concurso público.

Redistribuídos os autos (fl. 95) e aberta vista ao Ministério Público de Contas, esse opinou, às fls. 98-100v., pelo deferimento excepcional do registro dos contratos de admissão dos servidores temporários em tela, sugerindo, ainda, que o Pleno deste Tribunal passe a exigir dos processos de registro de servidores temporários expressa declaração do admitido de obediência à "quarentena" de 06 meses prevista no parágrafo único do art. 2º da LC 07/91.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO:

Em análise dos documentos constantes dos autos, observa-se que as justificativas apresentadas para o preenchimento dos cargos não demonstram, por si só, a necessidade temporária e excepcional de interesse público, bem como não se verifica a comprovação do atendimento à proibição de nova contratação da mesma pessoa dentro do prazo de seis meses do término da anterior, assim como da escolha do pessoal motivada e com exposição fundamentada dos critérios em que se baseou a contratação, conforme dispõem o parágrafo único do art. 2º da LC nº. 07/1991 e o art. 5º da LC nº. 07/1991, respectivamente. Como apontado pela unidade técnica e pelo parquet de contas, foi firmado, em 2014, Termo de Ajustamento de Conduta, para que a

SEDUC procedesse à adequação à realidade constitucionalmente imposta do concurso público. Nesse sentido, destaca-se que já foram expedidas determinações para que o órgão contratante tome as providências necessárias à substituição gradual de servidores temporários.

Noutro giro, em pesquisa realizada junto ao SIGIRH, identificou-se antecipação dos efeitos financeiros em relação à Lei n. 8.033/2014, que trata de reajuste concedido para os servidores públicos do Estado no exercício de 2014, em relação ao pagamento dos contratados Manoel Miguel Martins Doarte, Miriam Paes da Silva, Felipe Yuri Ramos Meio, Aníbal Nunes de Oliveira Junior, Paulo José Almeida de Andrade, João Ronaldo Barros do Nascimento, Marcos Júnior da Cruz Coelho e Manoel Pereira da Silva, dos meses de janeiro a março.

Nesse passo, cabe ao órgão contratante apresentar expressa declaração dos admitidos de obediência à "quarentena" de 6 (seis) meses em relação a contratações anteriores, conforme determina o parágrafo único do art. 2º da LC nº 07/1991.

De igual modo, necessário se faz demonstrar, nos processos de admissão dos temporários, o cumprimento do art. 5º da referida lei complementar, ou seja, se os critérios da admissão atenderam aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Por tal razão, o órgão contratante deve apresentar documentos comprobatórios dos procedimentos adotados para cumprir o mencionado dispositivo legal, demonstrando se fez, e por qual modo, recrutamento de candidato de forma impessoal e isonômica, se deu publicidade à abertura de processo seletivo, ou seja, se fez chamamento público de candidatos e os critérios usados para a seleção do contratado, vez que tais princípios são os alicerces de um país republicano e seus descumprimentos maculam nosso Estado Democrático de Direito.

Passando à análise dos valores pagos a título de vencimento base nos meses de janeiro a março em relação aos contratados para a função de vigia, conforme pesquisa ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), por meio do SIGIRH, verificou-se que houve pagamento de vencimento base a maior do que o expresso no contrato, que teve por base a Lei